

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a adoção de boas práticas no que respeita à publicação em linha das decisões judiciais

(2018/C 362/02)

1. Nas democracias modernas o Estado de direito exige que a aplicação da lei pelo poder judicial seja transparente e que os cidadãos acedam convenientemente às fontes do direito. A publicação das decisões judiciais permite compreender a forma como a lei é aplicada pelo juiz. O conhecimento dos acórdãos doutrinários é extremamente importante para que os profissionais da justiça, os organismos públicos e os cidadãos estejam informados acerca da evolução do direito.
2. A Internet revolucionou a forma como as informações podem ser divulgadas; muitos tribunais e autoridades judiciais usam tecnologias modernas para fazer com que as decisões dos tribunais sejam acessíveis a todos.
3. Para que a ordem jurídica da UE funcione corretamente, é indispensável que os Estados-Membros conheçam os sistemas jurídicos uns dos outros, especialmente — embora não só — no que respeita à aplicação do direito da União.
4. A publicação em linha das decisões judiciais requer que se estabeleça um equilíbrio entre uma série de interesses, dentro dos limites estabelecidos pelos quadros jurídicos e orientações políticas. Partilhar as boas práticas adotadas a nível nacional pode servir de inspiração para encontrar a forma de equilibrar tais interesses.
5. O presente documento descreve um conjunto de boas práticas dessa índole. Assinale-se que as boas práticas aqui enunciadas não têm carácter vinculativo, não pretendem estabelecer qualquer tipo de harmonização e devem ser vistas apenas como um convite à reflexão. Cabe a cada Estado-Membro e/ou tribunal decidir em que medida e de que forma publicar na Internet as decisões judiciais.
6. No presente documento, os termos «decisões judiciais» abrangem todos os tipos de decisões judiciais interlocutórias e definitivas, independentemente da sua denominação, proferidas por tribunais ou órgãos jurisdicionais definidos pelo direito nacional.
7. As boas práticas aqui descritas referem-se apenas à publicação ativa de decisões judiciais na Internet; não abrangem o acesso a registos/decisões judiciais regulados pelos regimes nacionais de acesso a documentos públicos, na medida em que tais regimes se baseiam na concessão de acesso em casos específicos, a pedido de uma dada pessoa.

I. Critérios de seleção

8. Embora só uma parte das decisões judiciais seja publicada na Internet, a existência de critérios de seleção escritos pode facilitar os procedimentos de trabalho das instituições responsáveis pela publicação das decisões judiciais, contribuindo, ao mesmo tempo, para uma imagem de transparência junto do público. Por uma questão de transparência, poder-se-á ponderar a possibilidade de publicar os critérios de seleção, quer estes sejam previstos nos textos legislativos, nas decisões judiciais ou nas orientações políticas.

II. Proteção de dados

9. No que diz respeito à proteção de dados pessoais nas decisões judiciais (e respetivos metadados) publicadas na Internet, os Estados-Membros são convidados a estudar as implicações da Diretiva relativa à Proteção de Dados e, a partir de 25 de maio de 2018, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e instrumentos conexos.

10. Ao escolher um método (se for caso disso) para ocultar dados pessoais nas decisões judiciais publicadas, haverá que prestar especial atenção à preservação da legibilidade e inteligibilidade do texto.
11. Os tribunais e outras autoridades nacionais são exortados a tomar nota do artigo 95.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que determina as circunstâncias em que pode ser imposto, no âmbito de processos prejudiciais, o anonimato das pessoas ou entidades a que o litígio no processo principal diga respeito, e dos pontos 21 e 22 das «Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais relativas à apresentação de processos prejudiciais», que contêm informações adicionais sobre o processo nos termos do artigo 95.º acima referido.

III. Reutilização

12. Poderá considerar-se boa prática disponibilizar as decisões judiciais publicadas de forma que possam ser reutilizadas em formato eletrónico, na medida do possível tendo em conta os condicionalismos técnicos ou orçamentais existentes e as especificidades do processo de redação.
13. Pode igualmente considerar-se boa prática disponibilizar, pelo menos, os metadados formais de modo que também estes possam ser reutilizados em formato devidamente estruturado.
14. Poderão ser consideradas opções de descarregamento adequadas que sejam necessárias para a reutilização.

IV. Maior facilidade de utilização

15. Atendendo ao grande número de decisões judiciais publicadas em linha, há que ter em conta não só a simples disponibilidade mas também a facilidade de utilização desses repositórios. Poder-se-á ponderar a possibilidade de recorrer a diversos mecanismos para reforçar a facilidade de utilização das bases de dados, sendo várias as opções a ter em conta para melhorar a acessibilidade da informação nelas contida, em função do volume e das especificidades das decisões publicadas, das necessidades reais dos cidadãos e da comunidade jurídica e das tradições nacionais. Entre os exemplos a ter em consideração refiram-se os motores de busca e os metadados. No que respeita aos metadados, os domínios obrigatórios e facultativos mencionados nas conclusões sobre o ECLI poderiam servir de modelo.
16. Se bem que a publicação integral das decisões judiciais contribua para a transparência do sistema judicial, por outro lado cria repositórios volumosos em que pode ser difícil encontrar decisões de especial relevância jurídica ou impacto societal. Desde que exequível do ponto de vista técnico e organizativo, seria aconselhável classificar, de algum modo, as decisões por grau de importância, indicando quais as decisões — e em que medida — que são importantes para outras pessoas, para além das partes no processo.

Como exemplo de boas práticas no que respeita à identificação unívoca e à citação das decisões judiciais, há que não esquecer a implementação do Identificador Europeu da Jurisprudência (ECLI). Para tirar pleno partido da estrutura criada com o ECLI, pode ser aconselhável que as decisões a que seja atribuído um ECLI estejam acessíveis através do motor de busca respetivo.
